



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.609/13

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de QUIXABA**, relativa ao **exercício de 2012**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão de 2012. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e outras providências.*

P A R E C E R PPL – TC -00048/15

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.609/13**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 177/262, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$18.408.650,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da despesa fixada.
 - 1.02. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com suficientes fontes de recursos para a cobertura.
 - 1.03. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,98%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.04. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.04.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **33,01%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.04.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **14,88%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.04.3. PESSOAL**: **47,28%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.04.4. FUNDEB**: Foram aplicados **62,23%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.05. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.341.120,34**, correspondente a **14,65%** da DOTG.
 - 1.06. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.07. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado **não** o atendimento às disposições da **LRF** quanto à:
 - 1.07.1.** Déficit na execução financeira no importe de **R\$ 566.813,66**;
 - 1.07.2.** Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 248.671,00**, sem a adoção das providências efetivas;
 - 1.07.3.** Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo (**R\$109.015,83**);
 - 1.08. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.08.1.** Prestação de Contas está em desacordo com a **RN-TC-03/10**;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **43,30%** da RCL.



- 1.08.2. Não encaminhamento da LDO, do PPA e da LOA, em desobediência ao disposto na Resolução Normativa **RN TC 07/04**;
 - 1.08.3. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 - 1.08.4. Registros contábeis incorretos;
 - 1.08.5. Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde;
 - 1.08.6. Irregularidades em procedimentos licitatórios;
 - 1.08.7. Irregularidades na execução de contratos.
2. A **DIAGM2** sugeriu o encaminhamento dos autos à **DICOP** para análise das despesas com obras e serviços de engenharia.
3. Atendendo a sugestão da **Unidade Técnica**, os autos foram encaminhados a **DICOP** que, após **inspeção in loco**, emitiu o relatório de fls. 264/284, no qual concluiu:
 - 3.01. Quanto à implantação do sistema de abastecimento de água da comunidade Serrota Vermelha:
 - 3.01.1. Necessária a apresentação do título de propriedade/ doação à Prefeitura do terreno onde se situa o reservatório elevado;
 - 3.01.2. Não foi apresentado o termo de convênio, bem como o 1º e 3º aditivos;
 - 3.01.3. Não foram apresentadas cópias dos termos aditivos de nº 01 a 04 do contrato;
 - 3.01.4. Não existe acesso externo independente ao local do reservatório elevado, pois se encontra em propriedade particular cercada;
 - 3.01.5. Necessidade de correção em alguns trechos da rede adutora, vez que parte da tubulação foi danificada em decorrência da pavimentação na rodovia PB-228.
 - 3.02. Quanto à implantação do sistema de abastecimento de água da comunidade Serra Preta:
 - 3.02.1. Inexistência de alimentação elétrica;
 - 3.02.2. Segundo testemunha, não há equipamentos instalados na "casa de química" e, desde que fora inaugurado, o reservatório só funcionou uma única vez, com enchimento por caminhão pipa;
 - 3.02.3. O equipamento de tratamento de água adjacente ao reservatório está fixado inadequadamente;
 - 3.02.4. Necessidade de disponibilização de técnico com conhecimentos específicos para apresentar à auditoria os equipamentos constantes dos subítemos 6.35.1 ao 6.35.4, sob pena de glosa;
 - 3.02.5. Não apresentação do termo de convênio e dos aditivos 1º e 3º;
 - 3.02.6. Necessidade de esclarecimentos sobre as despesas realizadas após o término da vigência do contrato sem apresentação de aditivo.
 - 3.03. Implantação de 13 sistemas de abastecimento de água a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares:
 - 3.03.1. Ausência da ART de fiscalização;
 - 3.03.2. Não apresentação do Termo de convênio e dos termos aditivos de nº 01, 02 e 05;
 - 3.03.3. Não apresentação dos termos aditivos ao contrato;
 - 3.03.4. Necessidade de esclarecimento da situação de "inadimplente" no sítio da Controladoria Geral da União (Portal da Transparência);
 - 3.03.5. Divergências quanto aos 11 sistemas diligenciados por amostragem, inclusive quanto aos sistemas de sucção.
 - 3.04. Construção de unidade de educação infantil creche tipo C:
 - 3.04.1. Ausência das ART de execução e de fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.04.2.** Ausência do termo de convênio;
- 3.04.3.** Pagamentos realizados após o final da vigência do contrato;
- 3.04.4.** Excesso no montante de **R\$ 319.657,06** e serviço não comprovado de **R\$6.218,14**;
- 3.05. Sugestão de notificação dos representantes das empresas Livramento Construção, Serviços e Projetos Ltda. e Hidro Perfurações Ltda.
- 3.06. Pendências de informações no **GEO** em diversas obras.
4. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 411/419) que concluiu **remanescerem** as **seguintes falhas**:
- 4.01. Envio de prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**;
- 4.02. Não encaminhamento da **LOA, LDO e PPA**;
- 4.03. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- 4.04. Incorreção em registros contábeis;
- 4.05. Déficit financeiro de **R\$ 566.813,66**;
- 4.06. Déficit orçamentário de **R\$ 248.813,66**;
- 4.07. Insuficiência financeira para saldar pagamentos de curto prazo;
- 4.08. **Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios.**
5. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 421/431), opinando, em síntese, pela:
- 5.01. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais;
- 5.02. Aplicação de multa, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- 5.03. Recomendação à atual gestão do Município de Quixaba no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
6. Os autos retornaram à **Auditoria** para análise de **documentação** referente a **obras inspecionadas**. A **DICOP** emitiu o relatório de fls. 433/441, no qual concluiu remanescerem as seguintes falhas:
- 6.01. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D AGUA DA COMUNIDADE SERROTA VERMELHA: a bomba de captação de água havia sido retirada do açude; necessidade de correção de serviços em alguns trechos da rede adutora;
- 6.02. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D AGUA DA COMUNIDADE SERRA PRETA: necessidade dos seguintes esclarecimentos:
- 6.02.1.** Se o sistema se encontra atualmente funcionando. Caso contrário, que se apresente as devidas justificativas;
- 6.02.2.** Confirmação da instalação dos equipamentos (floculador hidráulico, decantador laminar, filtro de fluxo descendente e conjunto motobomba), sob pena de glosa;
- 6.02.3.** Quanto a despesas realizadas posteriormente ao vencimento do contrato (28/04/2012), sem a apresentação de qualquer termo(s) aditivo(s). Como por exemplo pagamento as realizadas já em 2013.
- 6.03. IMPLANTAÇÃO DE 13 SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DAGUA A PARTIR DE PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE POÇOS TUBULARES:
- 6.03.1.** Necessidade de informação sobre a localização exata (sua localização geográfica) dos poços de Serrota Vermelha e Cachoeira I, relativos ao convênio em tela;
- 6.03.2.** A consulta ao sítio da CGU se dera aos 22/04/2014, portanto com data posterior ao relatório da FUNASA (12/03/2013);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.03.3.** Ausência da ART de Fiscalização, por ora não apresentada;
- 6.03.4.** Diferença de valor no montante histórico de **R\$ 1.846,16**, relativo aos 2 (dois) sítios anteriormente apontados. Ou seja: Valor para Eletrobomba (**R\$ 8.000,06**) – Valor para Catavento (**R\$ 7.076,98**);
- 6.04. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE TIPO "C: Excesso de **R\$ 319.657,06**;
- 6.05. Sugestão de notificação dos responsáveis pela execução dos serviços de engenharia para a apresentação de esclarecimentos;
- 6.06. Relação de obras com pendências junto ao sistema **GEOPB**.
7. O **MPJTC**, em manifestação do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 443/449), pugnou pela **notificação** das empresas responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, nos termos do relatório técnico e pela notificação do Sr. Julio Cesar Medeiros Batista para apresentação de defesa acerca das constatações da Auditoria às fls. 433/441.
8. Efetuadas as **notificações**, apenas o Prefeito Municipal se pronunciou nos autos. A **Unidade Técnica** analisou a **documentação** acostada e **concluiu**, fls. 670/681:
- 8.01. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D AGUA DA COMUNIDADE SERROTA VERMELHA: a mera notificação verbal da empresa responsável não afasta a falha, havendo necessidade de notificação formal, com estabelecimento de prazo razoável para a correção dos serviços;
- 8.02. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE TIPO "C: Excesso de **R\$ 319.657,06**;
- 8.03. Pendências de obras do sistema **GEOPB**;
- 8.04. **Demais falhas foram sanadas**.
9. Os autos retornaram ao **MPJTC**, em Parecer do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 683/690), que emitiu novo parecer no qual pugna pela:
- 9.01. Ratificação do parecer ministerial já contido nos autos;
- 9.02. Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito Municipal de Quixaba, no exercício de 2012;
- 9.03. Imputação de débito ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, em razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da Auditoria.
10. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, a Auditoria destacou o **déficit** na **execução financeira** (R\$ 566.813,66), **déficit** na **execução orçamentária** (R\$ 248.671,00) e **insuficiência financeira** para **saldar compromissos de curto prazo** (R\$ 109.015,83).

- O **déficit financeiro** restou evidenciado pelo balanço patrimonial consolidado do município, importando em **R\$ 566.813,66**.
- Da mesma forma, restou caracterizado **déficit** na **execução orçamentária**, no montante de **R\$ 365.768,39**.
- Quanto à **insuficiência financeira**, no valor de **R\$ 109.015,83**, a análise da composição dos **restos a pagar** demonstra que, dos **R\$ 321.075,80²** inscritos, **R\$227.588,46** dizem respeito às **despesas com pessoal** (elemento 11). A ausência de suporte financeiro para saldar a dívida com a folha de pessoal refletiu-se no exercício seguinte, posto que, segundo o **SAGRES**, várias despesas de pessoal ao decorrer do ano foram inscritas a pagar ao final de **2013**, sendo a mais expressiva (**R\$ 113.951,80**) relativa ao mês de **fevereiro de 2013**. Observe-se, ainda, que o antecessor do atual gestor, em 2008, deixou em Restos a Pagar, relativamente a despesas com pessoal (elemento 11) apenas R\$ 11.140,00.

² Valores consolidados da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 2013, os Restos a Pagar desse mesmo elemento somaram R\$ 460.116,38; em 2014, esse valor foi de R\$ 532.451,82, demonstrando o crescente desequilíbrio das despesas de pessoal.

Observa-se, portanto, o **cumprimento parcial** dos dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com **reflexos negativos nas contas prestadas (IF)**, ensejando a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

Quanto à **gestão geral**, não foram esclarecidas as seguintes **irregularidades**:

- **Envio de prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 03/10.**
- **Não encaminhamento da LOA, LDO e PPA.**
- **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais.**

A Auditoria detectou a ausência dos seguintes documentos: Relatório de Gestão, Certidão da Câmara de Vereadores, Parecer do FUNDEB e Relação de precatórios em 31 de dezembro de 2012. Por ocasião da inspeção in loco, foram apresentados a certidão da Câmara, relatório de gestão e relação de precatórios. O mesmo ocorreu com a LOA, LDO, PPA e cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais.

A Ausência dos documentos de apresentação obrigatória por força da Resolução Normativa RN TC 03/10 conduz à imposição de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Incorreção em registros contábeis.**

A Auditoria identificou uma divergência de R\$ 455.158,17 entre a despesa total informada no SAGRES (R\$ 9.152.556,26) e o constante do Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 8.697.398,09), decorrente da não consolidação, pelo Poder Executivo, da despesa orçamentária da Câmara Municipal. Outras duas divergências de pouca representatividade foram ainda verificadas na receita corrente (R\$ 1.210,38) e nas disponibilidades (R\$ 1.208,55). Tais discrepâncias comprometem a confiabilidade das peças contábeis apresentadas e enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE.

- **Ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório.**

Trata-se do Pregão Presencial nº 07/2012, que teve por objeto a execução de serviços de coleta de lixo e entulho de praças, canteiros e avenidas, nos meses de fevereiro a setembro de 2012. A empresa vencedora foi a Construtora Morada do Sol, sendo a despesa no montante de 134.100,00. Houve aumento dos valores mensais em face dos acréscimos de coletas de entulhos nas praças e canteiros de obras em relação ao exercício anterior. A falha apontada pela Auditoria reside no fato de não terem sido apresentadas planilhas orçamentárias e respectivas composições dos custos, em desatendimento ao inciso II do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93 e inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Observe-se que não houve indicativo de sobrepreço ou de dano ao erário. Assim, a falha representa o descumprimento da Lei e é passível de multa, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

- **Irregularidades quanto às obras realizadas.**

A **DICOP** verificou a persistência das **seguintes falhas** referentes às **obras** realizadas no **exercício de 2012**:

1. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DA COMUNIDADE SERROTA VERMELHA: a necessidade de notificação formal da empresa contratada para a realização dos serviços corretivos das falhas verificadas na obra, com estabelecimento de prazo razoável para a correção dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE TIPO "C: Constatação de excesso de custos no valor de **R\$ 319.657,06**;
3. Pendências de informações de obras no sistema **GEOPB**;

Segundo o relatório técnico de fls. 264/264, a obra de construção de unidade de educação infantil creche tipo C foi totalmente custeada com recursos de origem federal. Dessa forma, esta Corte de Contas não possui competência para determinar a devolução dos valores, devendo ser a matéria encaminhada ao Tribunal de Contas da União a quem cabe a fiscalização da aplicação de verbas da União. A irregularidade verificada é tão somente no tocante à execução orçamentária e financeira, esta sim, de competência do gestor municipal, que foi o ordenador de despesa.

- As **demais falhas** ensejam **aplicação de multa**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas;
 2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 3. Aplicação de multa, no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 4. Aplicação de multa, no valor de R\$ 7.000,00 ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a ausência de informações no sistema GEOPB, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa nº 05/11 c/c Portaria do GAPRE nº 21, de 02/02/12;
 5. Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e resoluções;
 6. Encaminhamento de cópia dos autos à Representação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO na Paraíba, a fim de adotar as providências de sua competência no tocante ao excesso de custos apurado em obra custeada com verbas federais;
 7. Encaminhamento de cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Quixaba relativa ao exercício de 2013.
- É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.609/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***À maioria, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas;***
2. ***À unanimidade:***
 - 2.1. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2. Aplicar MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 72,99 UFRPB, ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 2.3. Aplicar MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) , correspondentes a 170,32 UFRPB, ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, , tendo em vista a ausência de informações no sistema GEOPB, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa nº 05/11 c/c Portaria do GAPRE nº 21, de 02/02/12, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 2.4. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões;**
- 2.5. ENCAMINHAR cópia dos autos à Representação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO na Paraíba, a fim de adotar as providências de sua competência no tocante ao excesso de custos apurado em obra custeada com verbas federais;**
- 2.6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Quixaba relativa ao exercício de 2013.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de junho de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribuna*

Em 10 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL